



PARECER JURÍDICO N° 114/2025

VETO N° 003/2025 ao Projeto de Lei n° 030/2025, de iniciativa do Legislativo, que "DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA O CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA DE ALTA FLORESTA - COMSEP".

I - DA CONSULTA E O SEU OBJETO

Senhor Presidente:

Senhores Vereadores:

Foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica, para parecer, o VETO TOTAL AO PL N° 030/2025, de autoria dos Vereadores Darli Luciano Silva, Darlan Trindade Carvalho. Silvino Carlos Pires Pereira (Dida Pires), Francisco Ailton dos Santos e Oslen Dias dos Santos (Tuti), em síntese com as seguintes razões:

"(...) Por meio do ofício 654/2025, foi encaminhado à sanção cópia do Projeto de Lei 030/2025, aprovado em sessão do dia 18 de agosto do corrente ano, que objetiva declarar de utilidade pública o Conselho Municipal de Segurança Pública - COMSEP. Causa estranheza esta proposição posto que um Conselho Municipal é um órgão colegiado de caráter consultivo ou deliberativo, composto por representantes do poder público e da sociedade civil, criado por lei para discutir e propor, acompanhar, fiscalizar e formular políticas públicas específicas, sem ter personalidade jurídica própria. Um Conselho Municipal é espaço de participação popular onde representantes do governo (poder público) e da sociedade civil organizada debatem e participam das decisões que afetam a comunidade. Cada conselho tem um tema específico, como saúde, educação, meio ambiente, ou direitos da criança e do adolescente, segurança pública, atuando na formulação, acompanhamento e fiscalização dessas políticas, promovendo o controle social, estreitando a relação entre governo e cidadãos e garantindo a continuidade de políticas,



mesmo com mudanças de gestão. Eles estão administrativamente vinculados à estrutura do Poder Executivo, que lhes fornece apoio administrativo e financeiro. Embora vinculados, não se subordinam hierarquicamente ao Prefeito, possuindo autonomia para decidir em seus respectivos âmbitos de atuação.

O Conselho Municipal de Segurança Pública - COMSEP foi criado através da Lei 2.656/2021, que em seu art. 6º dispõe o seguinte:

"Art. 6º - O Fundo Municipal de Segurança Pública — FUMSEP é uma entidade contábil, sem personalidade jurídica, destinado a financiar ações e projetos que visem à adequação, à modernização, o de entidades e à aquisição de equipamentos diretamente relacionados com atividades de segurança pública." (grifo nosso) Como requisito indispensável para declaração de utilidade 2.447/2018, exige em seu art. 1º, I: "Como requisito indispensável para declaração de utilidade pública a Lei 2.447/2018, exige em seu art. 1º, I: "Art. 1º - Serão declaradas de "UTILIDADE PÚBLICA", as sociedades civis, as associações, fundações e correlatas devidamente constituídas no município com o fim exclusivo de servir desinteressadamente à coletividade, desde que preencham os seguintes requisitos: I- personalidade jurídica;" (grifo nosso). Dessa forma, por não ser dotado de personalidade jurídica, não há como declarar de utilidade pública o Conselho Municipal de Segurança Pública -COMSEP, sendo ilegal qualquer disposição em contrário. Apesar da nobreza de seus propósitos, não há como deixar de vetar o dispositivo legal apresentado por ausência de legalidade. Diante do exposto, à vista das razões ora explicitadas, apresentamos o Veto total ao presente Projeto de Lei 030/2025 (...)".

O Senhor Prefeito Municipal encaminhou à Câmara Municipal a Mensagem de Veto nº 003/2025, comunicando a decisão de voto total ao Projeto de Lei nº 030/2025, de iniciativa do Legislativo, que "DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA O CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA DE ALTA FLORESTA - COMSEP".

A Mensagem fundamenta o voto sob o argumento de que o COMSEP não possuiria personalidade jurídica própria, com fundamento no art. 6º da Lei nº 2.656/2021.

Cabe, portanto, analisar a regularidade formal e material do voto, bem como sua conformidade às regras constitucionais, legais e regimentais.

I- DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

É o sucinto relatório.

É o sucinto relatório da justificativa do voto.



Dispõe o artigo 45, §1º, da Lei Orgânica Municipal, a competência privativa do Chefe do Poder Executivo do Município para vetar total ou parcialmente projeto de lei.

Art. 45. Os projetos de lei aprovados pela Câmara Municipal serão enviados ao Prefeito, que aquiescendo, os sancionará.

§ 1º- Se o Prefeito julgar o projeto no todo ou em parte inconstitucional, ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente dentro de quinze dias úteis, contados daquele em que o receber, devendo comunicar os motivos do voto ao Presidente da Câmara no prazo de quarenta e oito horas.

Mais especificamente o artigo 186 do Regimento Interno desta Casa legislativa, prevê o poder de voto do Prefeito para matérias contrárias a constitucionalidade e ao interesse público.

Art. 186. Se o Prefeito considerar o Projeto, no todo ou em parte inconstitucional, ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á no todo ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Câmara os motivos do Veto (LOM. Art. 52 § 1º e C. F. Art. 66 § 1º).

O Executivo vetou o projeto sob o argumento de que o COMSEP não possuiria personalidade jurídica própria, com fundamento no art. 6º da Lei nº 2.656/2021. Referido dispositivo, contudo, dispõe apenas que o Fundo Municipal de Segurança Pública – FUNSEP não possui personalidade jurídica, sem menção ao COMSEP. O art. 6º da Lei Municipal nº 2.656/2021 dispõe textualmente que o FUNSEP é “entidade contábil, sem personalidade jurídica”.

Art. 6º- O Fundo Municipal de Segurança Pública - FUMSEP é uma entidade contábil, sem personalidade jurídica, destinado a financiar ações e projetos que visem a adequação, a modernização de entidades e a aquisição de equipamentos diretamente relacionados com atividades de segurança pública (grifo nosso).

A norma não estende tal característica ao COMSEP, que é o objeto do presente exame.

Houve, portanto, confusão ao utilizar dispositivo relativo ao FUNSEP para concluir acerca da personalidade do COMSEP.



O próprio Estatuto do COMSEP, aprovado em assembleia e registrado em cartório, estabelece expressamente em seu art. 1º que o Conselho é uma “entidade civil de direito privado, sem fins lucrativos”.



ESTATUTO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA DE ALTA FLORESTA – COMSEP/AF

DA FINALIDADE, DOS OBJETIVOS E DAS ATRIBUIÇÕES

CAPÍTULO I

DA FINALIDADE

Art. 1º. O Conselho Municipal de Segurança Pública de Alta Floresta, criado pela Lei n.º 2.656 de 18 de agosto de 2021 é um colegiado, permanente, de participação e integração comunitária e governamental, considerando todas as esferas dos poderes públicos. Entidade civil de direito privado, **sem fins lucrativos**, tem por finalidade colaborar nas atividades e manutenção da Ordem Pública, no âmbito municipal.

Consta ainda que o COMSEP está regularmente inscrito no CNPJ sob nº 53.134.777/0001-05, nos termos do art. 45 do Código Civil.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NUMERO DE INSCRIÇÃO 53.134.777/0001-05 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 03/10/2023
NOME EMPRESARIAL CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA DE ALTA FLORESTA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 94.30-8-00 - Atividades de associações de defesa de direitos sociais		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 399-9 - Associação Privada		



O Código Civil (art. 44, I) inclui as associações entre as pessoas jurídicas de direito privado.

Dessa forma, não restam dúvidas de que o COMSEP é uma associação civil, pessoa jurídica de direito privado, distinta do Município de Alta Floresta/MT.

O art. 45 do Código Civil, dispõe que a personalidade jurídica começa com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro. O COMSEP atende a tais requisitos: estatuto registrado + inscrição no CNPJ.

Por ser associação civil com personalidade jurídica própria, o COMSEP é apto a ser declarado de utilidade pública, atendidos os critérios da legislação municipal aplicável.

O veto do Executivo, portanto, baseou-se em premissa equivocada (confusão entre FUNSEP e COMSEP).

II- CONCLUSÃO

À vista do exposto, a Procuradoria Jurídica **OPINA favorável a tramitação do veto** na forma prevista na Lei Orgânica e no Regimento Interno desta Casa de Leis.

Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo.

Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo



que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.). (grifamos).

Ao analisarmos a matéria **constatamos que NÃO assiste razão ao Senhor Prefeito**, não havendo, portanto, qualquer empecilho na legislação municipal quanto ao Projeto de Lei em análise.

Diante do exposto, esta Secretaria Jurídica mantém o entendimento exposto no parecer inicial, ou seja, pela viabilidade e constitucionalidade do Projeto de Lei n.º 030/2025, de autoria dos Vereadores Darli Luciano Silva, Darlan Trindade Carvalho. Silvino Carlos Pires Pereira (Dida Pires), Francisco Ailton dos Santos e Oslen Dias dos Santos (Tuti).

A apreciação do VETO deverá seguir os procedimentos previstos no artigo 45 da Lei Orgânica Municipal e artigo 186 e seguintes do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

Salvo melhor juízo, esse é o parecer.

Alta Floresta – MT, 22de setembro de 2025.

Kathiane C. Borges
OAB/MT 31.082
Secretaria Jurídica

Lilyan M. da S. Nascimento
OAB/MT 33.646
Secretaria Jurídica